

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO RB: 10880/013:017/92-15

Acórdão no. 108-02.415

Sessão de : de 18 de outubro de 1995

RECURSO NO.: 108.572 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : GALAPAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA - PR

/vjvc

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDA DO PRAZO
- A perda do prazo para impugnar a exigência im-
plica preclusão processual e, em consequencia,
consolidação definitiva do crédito tributário na
esfera administrativa.

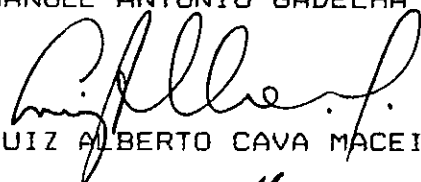
Recurso não conhecido por perempta a impugnação.

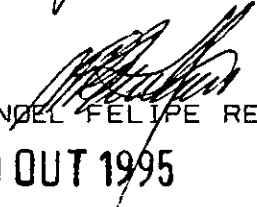
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GALAPAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/013.817/92-15

Acórdão no. 108-02.415

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



PROCESSO Nº 10980.013817/92-15

ACÓRDÃO Nº 108-02.415

RECURSO Nº: 108.572

RECORRENTE: GALÁPAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GALÁPAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na rua Cel. Dulcídio nº 177, em Curitiba - PR, com C.G.C. MF nº 79.556.817/0001-09, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

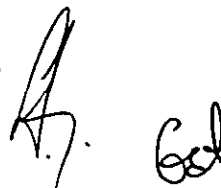
A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento suplementar de IRPJ, e versa sobre lucro inflacionário realizado a menor no exercício de 1989 e diferido a maior, com base nos arts. 154, combinado com o art. 388, inciso II, 363 e 387, inciso II, do RIR/80.

Impugnando a parte alegou não existirem pendências de tributação, requerendo o cancelamento da notificação e o arquivamento do processo.

A autoridade singular não tomou conhecimento da impugnação por ser a mesma intempestiva.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes da peça impugnatória, sem se manifestar quanto à intempestividade.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the text 'É o relatório.'

MINISTRO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10980.013817/92-15

ACÓRDÃO Nº 108-02.415

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A apresentação a destempo da impugnação, quando ultrapassado o prazo de 30 dias prescrito no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, impede a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

